



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

PROCESSO N. 6860-55.2015.4.01.4000

CLASSE: 13101 - PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ISRAEL BOAZ LEMOS GUERRA

SENTENÇA - TIPO D

Resolução CJF nº 535/06

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ISRAEL BOAZ LEMOS GUERRA**¹, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 183, da Lei n. 9.472/97, consistente no desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações por meio da Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Corrente - **RÁDIO GURGUÉIA FM**, cujas atividades foram interrompidas em 07/05/2008, em virtude de fiscalização realizada pela ANATEL (Auto de Infração n. 0003PI20080018 e seus anexos – fls. 11/15 e 25/26).

Segundo a denúncia, no momento da fiscalização o acusado teria se apresentado como proprietário da emissora, sendo, portanto, o responsável pela **RÁDIO GURGUÉIA**, localizada no Município de Corrente.

A denúncia foi recebida em 25/03/2015 (fls. 105/105-v), o acusado foi citado (fl. 122) e apresentou resposta à acusação alegando, preliminarmente, a atipicidade da conduta em razão da aplicabilidade do princípio da insignificância ao

¹ Brasileiro, convivente em união estável, jornalista, filho de Maria do Nascimento Lemos Nogueira, nascido em 03/06/1968, residente na Travessa Santana, s/n, bairro Josué Parente, Bom Jesus/PI.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

caso. No mérito, afirma que a Rádio Gurguéia, além de se enquadrar na categoria RÁDIO COMUNITÁRIA, era um meio de comunicação vinculado à Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Corrente - ASPAC, desenvolvendo atividades de cunho eminentemente social e ambiental (fls. 124/128).

Ausentes hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 133/134).

Durante a instrução foi ouvida 01 (uma) testemunha indicada pela defesa, assim como foi interrogado o réu (mídia audiovisual à fl. 154).

Sem requerimento de diligências pelas partes.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pela condenação do acusado, nos termos da qualificação jurídica feita na denúncia, ao argumento de que o relatório de fiscalização e o auto de infração comprovam a materialidade e a autoria delitivas, destacando que o acusado afirmou, durante o interrogatório, que foi enviada documentação para o Ministério das Comunicações com o fim de regularizar a rádio, mas não juntou essa documentação aos autos (fls. 156/158).

Embora regularmente intimada, a defesa não apresentou alegações finais (fl. 160). Diante disso, o acusado foi intimado para constituir novo defensor, assim como o causídico já constituído foi intimado para justificar o não atendimento à intimação deste juízo (despacho à fl. 161).

Diante da inércia do acusado em constituir novo defensor, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que apresentou alegações finais de fls. 181/186.

O advogado constituído pelo acusado apresentou suas justificativas (fls. 171/172), assim como as alegações finais de fls. 174/179, pleiteando a absolvição do acusado com base nos argumentos de que a rádio tinha finalidade social, notadamente de preocupação com o meio ambiente, o transmissor era de baixa potência (não chegava a 25W, nem alcançava mais de 10 km de distância) e não chegou a causar prejuízos. Além disso, aduziu que o acusado não agiu com dolo.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA**

Folhas de antecedentes e Certidões de Distribuição da Justiça Federal (fls. 188/190).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, destaco que o advogado constituído pelo acusado apresentou as alegações finais, após ter sido intimado para justificar o não atendimento à intimação deste juízo. Assim, julgo prejudicadas as alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública da União (fls. 181/186).

Conforme relatado, trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97.

A apreciação da pretensão punitiva do Estado deve centrar-se, fundamentalmente, na verificação da ocorrência do delito, bem como na determinação de sua autoria, com vistas à aplicação das penalidades adequadas ao fato.

No que se refere à verificação da ocorrência da infração penal, seguindo-se a "teoria do crime", o primeiro aspecto a ser examinado deve ser a existência de um fato típico, qual seja, de um comportamento humano dominado ou dominável pela vontade, causador de lesão a um bem jurídico tutelado pela lei penal.

Na espécie, a conduta delituosa sob persecução teria consistido, em essência, na suposta atuação do acusado no sentido de explorar atividade de telecomunicação de forma clandestina por meio da Rádio Gurguéia FM.

A materialidade delitativa esta comprovada, já que o Auto de Infração n. 0003PI20080018, Termo de Interrupção de Serviço, espectograma e relatório fotográfico e o Termo de Apreensão (fls. 11/14 e 25/26) demonstram a execução do serviço de telecomunicação pela Rádio Gurguéia FM.

As declarações da testemunha de defesa e do acusado também demonstram o funcionamento da rádio, sem autorização do Ministério das

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Comunicações. Cumpre frisar que as declarações do réu no sentido de que buscou regularizar a rádio não foram demonstradas documentalmente.

Vale dizer, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região pacificou o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao tipo previsto no art. 183, da Lei n. 9.472/97, mesmo naquelas hipóteses em que o transmissor seja de baixa potência e a rádio tenha conteúdo comunitário. Nesse sentido, confira-se:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CRIME FORMAL. PROVA PERICIAL E COMPROVAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA DO APARELHO TRANSMISSOR. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, tipificado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização. 2. A Constituição Federal, em seu art. 223, permite a exploração de serviço de radiodifusão e imagem por particulares, desde que possuam autorização, concessão ou permissão, dada pela União Federal para o desenvolvimento de tal atividade. 3. O fato típico previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 é crime de perigo abstrato, e não se exige a prova do dano, pois se trata de presunção legal juris et de jure, que não admite prova em contrário. 4. A jurisprudência do STJ afasta o princípio da insignificância ao delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, vez que “o bem jurídico tutelado é a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país. Por conseguinte, a baixa potência dos equipamentos radiotransmissores não enseja a inexpressividade da lesão e, assim, eventual afastamento da adequação típica da conduta.” Faz-se irrelevante que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Decidiu o STF que "embora não sendo detectada efetiva interferência prejudicial a outros serviços de telecomunicações, a rádio se utilizava de um transmissor não homologado pela ANATEL. A Lei 9.472/97 busca proteger toda a operacionalidade do sistema de telecomunicações, razão pela qual, ainda que se trate de rádio comunitária, que não provocou danos efetivos, o princípio da insignificância deve ser afastado" (HC 122154/BA, julgado em 20/05/14). 6. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dosimetria. Sentença absolutória reformada. 7. Apelação a que dá provimento, para condenar o réu. A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00002592820134013313, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2017 PAGINA:.)"

Portanto, não resta dúvida acerca da tipicidade do fato, uma vez que a prova carreada aos autos denota o exato enquadramento da situação denunciada no seio da figura delituosa descrita no art. 183, da lei n. 9.472/97.

A autoria delitiva é incontestada, na medida em que o Auto de Infração identificou Israel Boaz como dirigente da Associação mantenedora da Rádio Gurguéia, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha e o interrogatório do acusado.

Além disso, os depoimentos colhidos demonstram que o acusado, até mesmo pelo sua formação em Comunicação Social, tinha conhecimento da necessidade de autorização para explorar o serviço de telecomunicação, mas optou por desenvolver a atividade clandestinamente, restando comprovado, assim, o elemento subjetivo da conduta (dolo).

Dentro desse contexto, demonstrada a materialidade e a autoria do fato, bem como a caracterização de todos os elementos do tipo penal que o contempla, o acolhimento da denúncia é inevitável.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'NB' or similar, located in the right margin of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Com tais considerações impõe-se JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para **CONDENAR ISRAEL BOAZ LEMOS GUERRA**, relativamente à prática do crime previsto no art. 183, da Lei n. 9.472/97.

Passo à DOSIMETRIA DA PENA (CPB, arts. 59 e 68).

A *culpabilidade* do réu é adequada ao tipo, uma vez que não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal; não registra *antecedentes* diante da ausência de informações quanto a anteriores condenações definitivas (fl. 189); a *conduta social* é aparentemente proba; a *personalidade* manifesta-se dentro da normalidade; *motivo, circunstâncias e consequências* do crime normais à espécie, nada tendo a se valorar.

Dessa forma, fixo a pena base em **02 (dois) anos de detenção, que torno definitiva ante a inexistência de outras circunstâncias a considerar.**

Em decorrência do disposto no art. 33, §§1º e 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Considerando as mesmas circunstâncias, fixo a **pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário, em razão da situação econômica do sentenciado, arbitro em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato**, a ser paga em até 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

A esse propósito, destaco que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 62633820054014000/PI, decidiu que a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) afronta o princípio da individualização da pena, uma vez que impossibilita ao juiz analisar as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e a situação econômica do réu (CP, art. 60).

Com fundamento nos artigos 44 e 46 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 730 horas de tarefa, e doação de uma cesta básica no valor de meio salário mínimo em favor de instituição beneficente.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

As formas e locais de cumprimento da pena restritiva acima fixada serão estabelecidas em Audiência Admonitória, a ser oportunamente designada pelo Juiz da execução, em conformidade com as aptidões e condições financeiras da condenada, devendo-se observar, quanto à duração, o disposto no art. 46, §§ 3º e 4º, e no art. 55, ambos do Código Penal.

As penas restritivas de direitos serão convertidas em privativas de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das condições impostas (CP, art. 44, p. 4º).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante o processo, sendo primário e possuidor de bons antecedentes, não existindo qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva.

Nos termos do artigo 184, II, da Lei n. 9.472/97, decreto a perda, em favor da ANATEL, dos equipamentos apreendidos (fl. 16).

Com o trânsito em julgado desta sentença:

- a) providencie-se o lançamento do nome do condenado no Livro Rol dos Culpados e as anotações e comunicações de interesse estatístico;
 - b) oficie-se ao TRE/PI a fim de registrar a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição da República de 1988);
 - c) oficie-se à ANATEL para comunicar a perda dos equipamentos;
- Custas pelo condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, 02 de Março de 2018.

Francisco Hélio Camelo Ferreira
Juiz Federal

